

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 017/2019
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 101/2019
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "CONSORCIO MUNICIPAL. INGRESSO. LEI AUTORIZATIVA. LEI 11.107/2015. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 017/2019 oriundo do Poder Executivo que trata de ratificar deliberação de assembleia geral CIM Polo Sul, que autoriza o ingresso de novo Município consorciado e dá outras providências.

2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para autorizar ingresso de novo município consorciado no CIM Polo Sul, conforme deliberação da assembleia geral.

A Lei 11.107/2005, dispôs sobre normas gerais para os entes da federação, constituírem consórcio públicos para realização de objetivos de interesse comum, a serem por eles determinados, conferindo-lhes, inovadoramente, personalidade jurídica, seja pela forma de associação pública, seja como pessoa jurídica de direito privado, previsão essa que deverá constar do protocolo de intenções que antecederá o contrato de sua instituição.

No caso de assumir personalidade de direito privado, o consórcio deverá observar as normas de direito público no que concerne a licitações contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, esta regida pela CLT (art. 6º, §2ª da Lei 11.107/2005).

A celebração de contrato de consórcio público dependerá de prévia lei, que disciplinará a participação do ente consorciado ou ratificará o protocolo de intenções, caso este já tenha sido subscrito. Vejamos o que diz o artigo 5º, §4º:

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Veja que o Chefe do Poder Executivo de um dos entes da federação consorciados será, obrigatoriamente, o representante legal do consórcio público. E, a assembleia geral, a sua instância máxima.

É de se notar ainda que com a inclusão do novo Ente Federativo, haverá alteração do quadro de pessoal, cujo impacto é regulada pelo próprio consórcio.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o

Projeto de Lei nº 017, de 2019, compreende os requisitos necessários para a ingresso de novos municípios ao consórcio CIM Polo Sul, sob o respaldo da Lei 11.107/2005.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 03 de dezembro de 2019.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico